



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1762984 - SP (2018/0221649-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBSTÂNCIA BISFENOL A NA COMPOSIÇÃO QUÍMICA EM RÓTULOS E EMBALAGENS. LIMITE DE CONSUMO ESTABELECIMENTO NA RESOLUÇÃO Nº E 105, de 19.05.1999 e a RESOLUÇÃO RDC nº 17, de 17.03.2008. DIREITO À SAÚDE E PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO PRESERVADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. APELO IMPROVIDO.

1. O cerne da controvérsia diz respeito exclusivamente ao dever de informação ostensiva e adequada ao consumidor a respeito da presença da Bisfenol A (BPA) nas embalagens e rótulos de produtos que levam tal substância em sua composição.

2. No presente caso, a ANVISA não se omitiu quanto à regulamentação da informação a respeito do uso do Bisfenol em produtos comercializados que levam esta substância.

3. Antes, editou a Resolução RDC no 105, de 19.05.1999 e a Resolução RDC nº 17, de 17.03.2008, estabelecendo o limite adequado de utilização da substância na fração de 0,6 mg de Bisfenol A/kg de alimento, nível este reputado seguro para o consumo.

4. Posteriormente, em atendimento aos princípios da precaução e da proteção ao menor, a apelada editou a Resolução RDC nº 41, de 16 de setembro de 2011, determinando a proibição do uso do Bisfenol A em mamadeiras para a alimentação de lactentes que contenham esta substância em sua composição, sob pena de constituir infração sanitária.

5. Ao estabelecer um limite de uso dessa substância na composição química dos produtos, revelou a ANVISA a sua preocupação quanto à ocorrência e irreversibilidade de prejuízos e observou o cumprimento do princípio da precaução e o direito fundamental à saúde, considerando eventual comprovação de que o Bisfenol A efetivamente possa causar danos sérios à saúde das pessoas.

6. Acrescente-se, ainda, que a veiculação dessa fração ideal em rótulos ou embalagens de produtos pode conduzir à equivocada interpretação que o componente químico em questão cause, efetivamente, risco de vida, quando, na verdade, há "meras suspeitas" da potencialidade lesiva.

7. Há que se levar em conta, inclusive, o fato de que boa parte da população não tem conhecimento técnico sobre componentes químicos e a informação da substância em si, não gera a certeza de que a população está ciente de sua toxicidade, nem, tampouco, acerca da exposição à eventual contaminação.

8. Apelo improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O recorrente alega que foram contrariados os arts. 6º, 8º e 9º do CDC, 6º e 7º da Lei 9.782/1999, 1º e 2º da Lei 8.212/1991 e 2º da Lei 8.080/1990.

A parte afirma:

(...)

Se existe potencial lesivo do BPA suficiente para fazer a ANVISA regulamentar seu uso (inclusive proibindo a substância em materiais destinados à alimentação de bebês), existe o direito do consumidor ser informado a respeito da presença dessa substância química nos produtos consumidos.

Ou seja, a partir do momento em que a ANVISA efetivamente reconhece a potencial lesividade do BPA para a saúde humana, surge o direito do consumidor ser informado da resen dessa substância nos produtos consumidos em estrita observância ao disposto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor:

(...)

O direito à saúde, além de ser constitucionalmente garantido, encontra-se expressamente previsto nas Leis nº 8.080/90 e nº 8.212/91:

(...)

Em matéria de saúde pública, deve vigorar, incontestavelmente, o princípio da precaução. Dessa forma, ainda que se considerasse, a título de mera argumentação, não comprovada de forma conclusiva a nocividade do BPA, o princípio da precaução indica que, se há incerteza científica, devem ser adotadas as medidas técnicas e legais para prevenir e evitar perigo de dano à saúde.

(...)

É exatamente pela evidência de riscos à saúde da população que deve ser tratada a matéria com cautela e atenção. Até que se prove o contrário, a ANVISA deve tomar todas as medidas necessárias para proteger a saúde da população, informando de forma ostensiva os consumidores sobre os potenciais riscos envolvidos ao uso de produtos contendo BISFENOL

(...)

Também não há como prevalecer o argumento, adotado pelo Acórdão recorrido, de que "boa parte da população não tem conhecimento técnico sobre componentes químicos e a informação da substância em si, não gera certeza de que a população está ciente de sua toxicidade, nem, tampouco, acerca da exposição à eventual contaminação".

Em primeiro lugar, a suposta "não compreensão" da informação pela população não afasta o direito subjetivo do consumidor ter acesso a todas as informações relevantes sobre o produto consumido. Se assim fosse, nenhum outro componente químico precisaria constar das embalagens.

O Código de Defesa do Consumidor não determina que apenas as informações de fácil compreensão devem ser passadas aos consumidores, ele protege o direito fundamental do consumidor de ser informado de todas as características relevantes do produto, sobretudo quando envolve algum grau de nocividade.

(...)

Assim, resta injustificável a omissão da ANVISA, mormente se observada sua finalidade institucional, prevista na Lei nº 9.782/99:

(...)

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do Recurso em parecer cuja ementa se transcreve abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO EM DEFESA DA SAÚDE E CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

EMBALAGENS.

SUBSTÂNCIA COM POTENCIAL NOCIVO À SAÚDE. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONFIGURADA. PROVIMENTO DO APELO.

- Parecer pelo provimento do recurso.

É o **relatório**.

Decido.

1. Histórico da Demanda

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal com vistas a determinar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa regulamente a obrigatoriedade de os fabricantes informarem, explícita e adequadamente, a presença de Bisfenol A (BPA) em embalagens e rótulos de produtos que contenham tal substância em sua composição.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à Apelação do Ministério Público Federal sob os argumentos de que a inexistência de certeza científica sobre o risco à saúde do Bisfenol A torna desnecessária a informação ostensiva de que a substância faz parte do produto; de que há o desconhecimento técnico da população sobre componentes químicos; e, ainda, de que a Anvisa regulamentou informação sobre a aludida substância, fixando como limite adequado para sua utilização a fração de 0,6 mg de Bisfenol A/kg de alimentos e proibindo seu uso para a alimentação de lactentes.

2. Inexistência de óbices ao conhecimento do Recurso Especial

Consignou-se no acórdão recorrido (fl. 732):

O cerne da controvérsia diz respeito exclusivamente ao dever de informação ostensiva e adequada ao consumidor a respeito da presença da Bisfenol A (BPA) nas embalagens e rótulos de produtos que levam tal substância em sua composição. Segundo o representante do Parquet Federal, não se pretende discutir judicialmente a lesividade do Bisfenol, mas, sim, a omissão da ANVISA quanto à veiculação de informação sobre quais produtos contem essa matéria-prima, dado importante em razão de sua potencialidade lesiva, que pode gerar risco de vida e saúde das pessoas por contaminação em alimentos, ainda que ministrado em baixas doses.

Evidente, portanto, que a controvérsia e o objeto do Recurso Especial referem-se ao direito dos consumidores de serem informados da presença da aludida substância nos produtos consumidos — o que, obviamente, é questão estritamente de Direito. Não há, assim, revolvimento da matéria fática tratada na Ação Civil Pública, o que torna inaplicável a Súmula 7/STJ.

Não infirma tal conclusão o fato de a Corte regional asseverar (fls. 733-734):

No presente caso, a ANVISA não se omitiu quanto à regulamentação da informação a respeito do uso do Bisfenol em produtos comercializados que levam esta substância. Antes, editou a Resolução RDC nº 105, de 19.05.1999 e a

Resolução RDC nº 17, de 17.03.2008, estabelecendo o limite adequado de utilização da substância na fração de 0,6 mg de Bisfenol A/kg de alimento, nível este reputado seguro para o consumo. Posteriormente, em atendimento aos princípios da precaução e da proteção ao menor, a apelada editou a Resolução RDC nº 41, de 16 de setembro de 2011, determinando a proibição do uso do Bisfenol A em mamadeiras para a alimentação de lactentes que contenham esta substância em sua composição, sob pena de constituir infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437/1977: (...) Como se vê, ao estabelecer um limite de uso dessa substância na composição química dos produtos e a proibição para consumo das crianças nas, revelou a ANVISA a sua preocupação quanto à ocorrência e irreversibilidade de prejuízos e observou o cumprimento do princípio da precaução e o direito fundamental à saúde, considerando eventual comprovação de que o Bisfenol A efetivamente possa causar danos sérios à saúde das pessoas. Ante a inexistência de certeza científica acerca do risco à saúde, sobretudo pela contaminação em alimentos, a fração de 0,6 mg/kg foi reputada, pelos agentes da saúde, como ideal para o consumo, exatamente para que não comprometa a saúde ou a segurança da população. Acrescente-se, ainda, que a veiculação dessa fração ideal em rótulos ou embalagens de produtos pode conduzir à equivocada interpretação que o componente químico em questão cause, efetivamente, risco de vida, quando, na verdade, há "meras suspeitas" da potencialidade lesiva.

A anotação acerca da suposta suficiência da regulamentação a respeito da informação sobre o Bisfenol A pela Anvisa é apenas um registro do citado fato. Cabe, contudo, qualificá-lo corretamente. Não se pretende, nesse ponto, rediscutir o que ocorreu, se houve ou não a regulamentação — aspectos delimitados no aresto impugnado —, mas apenas destacar que deve ser dada a eles a correta interpretação jurídica: a regulamentação não é suficiente por não atender às exigências legais.

Diversamente do sustentado pela recorrida, verifica-se que foram atendidas as exigências contidas nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255 do RISTJ, visto que o recorrente demonstrou as circunstâncias identificadoras do dissídio entre o caso concreto e a decisão paradigma.

O MPF demonstrou que os dois acórdãos partem da mesma premissa de omissão da Anvisa diante da exposição do consumidor a um risco potencial à saúde, apesar de terem conclusões distintas: o paradigma privilegia o direito do consumidor a ser informado de maneira clara, precisa e ostensiva, enquanto o julgado em exame considera desnecessário esse procedimento e menciona até mesmo que tal informação seria irrelevante por não ser compreendida por parcela da população.

Ademais, ainda que não tivesse sido demonstrada a divergência, o conhecimento do Recurso Especial não estaria impedido, porquanto o apelo foi interposto também com fundamento em violação a lei federal, a qual está caracterizada, conforme explicado abaixo.

3. Mérito

O Recurso Especial deve ser provido.

O direito à informação é garantia fundamental, estatuída pela Constituição de 1988, sem meias-palavras, a um só tempo como direito individual e coletivo: "é assegurado a todos o acesso à informação" (art. 5º, XIV), e só é lícito ao legislador limitá-lo, tanto no campo do Direito Público como do Direito Privado, quando contar com evidente e razoável justa causa — o que, obviamente, não é a hipótese dos autos. A

evidente e razoável justa causa milita contra a pretensão omissiva da Anvisa.

O direito à informação está entre os direitos básicos do consumidor previstos no CDC, assim como a proteção da vida e da saúde, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

(...)

O direito à informação é o mais básico dos direitos básicos do consumidor, com permissão do pleonismo. Configura-se, conforme a perspectiva que se adote, como um dever-direito. Dever de informação "é comunicar, é compartilhar o que se sabe de boa-fé, é cooperar com o outro, é tornar 'comum' o que era sabido apenas por um" (Cláudia Lima Marques, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O Novo Regime das Relações Contratuais*, 5a ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 772). Como dever, a informação é motivada, em juízo ético-político-jurídico, de um lado, pela própria competência técnica ou profissional do fornecedor e, de outro, pela inexperiência ou incapacidade do consumidor de se informar (Gérard Cas et Didier Ferrier, *Traité de Droit de la Consommation*, Paris, PUF, 1986, p. 380).

A relevância do dever-direito de informação deve-se aos múltiplos atributos e funções que desempenha tanto na sustentação do modelo capitalista do livre mercado (proteção da concorrência), como na viabilização de vários outros direitos do consumidor, inclusive o de acesso à justiça.

Primeiro, a informação é irmã gêmea — "inseparável", diz Jorge Mosset Iturraspe (*Defensa del Consumidor*, 2ª ed., Santa Fé, Rubinzal - Culzoni, 2003, p. 29) — dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva. Sem ela, esses princípios não se realizam. Por isso se apregoa que ser informado é ser livre, e não existe plena liberdade sem informação. Perceptível, então, a contradição entre aqueles que pregam o "livre mercado" e, ao mesmo tempo, negam, solapam ou inviabilizam a plena informação ao consumidor.

Segundo, é a informação que confere ao consumidor "a possibilidade de utilizar os produtos comercializados com plena segurança e de modo satisfatório aos seus interesses" (Gabriel A. Stiglitz, *Protección Jurídica del Consumidor*, Buenos Aires, Depalma, 1986, p. 45). Só o consumidor bem informado consegue de fato usufruir integralmente dos benefícios econômicos que o produto ou serviço lhe proporciona e proteger-se de forma conveniente dos riscos que apresentam. Por esse último aspecto (proteção contra riscos), a **obrigação de informar** deriva da **obrigação de segurança**, que modernamente, por força de lei ou da razão, se põe como pressuposto para o exercício de qualquer atividade profissional no mercado de consumo. Contudo, não se veja, naquela, simples manifestação desta ou da garantia dos vícios redibitórios, como no passado se defendia. A rigor, a obrigação de informar assume, nos dias atuais, verdadeira **natureza autônoma** (Geneviève Viney et Patrice Jourdain, *Traité de Droit Civil: Les*

Conditions de la Responsabilité, Paris, L.G.D.J., 1998, , p. 426).

Terceiro, a informação "é um fator essencial do desenvolvimento da concorrência" (Thierry Bourgoignie, *Proposition pour une Loi Générale sur la Protection des Consommateurs*, Bruxelles, Ministère des Affaires Économiques, 1995, p. 41), pois sabe-se que, bem informados, os consumidores podem melhor adquirir produtos e serviços ou simplesmente evitá-los, como é o caso dos consumidores em relação a produtos com Bisfenol A (BPA) em sua composição.

Quarto, a informação é uma das técnicas de enfrentamento das assimetrias existentes no mercado, sobretudo entre profissionais e profanos, como o desequilíbrio de conhecimento entre os contratantes. Todos concordam que o consumidor está em um patamar de informação inferior ao do fornecedor, sendo-lhe muito mais custoso, quando não impossível, adquiri-la no mercado. Daí, segundo Ricardo Lorenzetti, tal constatação "justifica que se imponha um dever de informar a quem possui a informação ou a possa obter a um menor custo" (*Consumidores*, Santa Fé, Rubinzal - Culzoni, 2003, p. 128).

Por tudo isso, o art. 31 do CDC é extremamente minucioso e desdobra o dever de informar sobre produtos ou serviços, com ênfase no pré-contratual, em quatro categorias principais, imbricadas entre si em diálogo e sobreposição: a) *informação-conteúdo* (características intrínsecas), b) *informação-utilização* (finalidade e utilização), c) *informação-preço* (custo, formas e condições de pagamento) e d) *informação-advertência* (sobretudo riscos).

O referido dispositivo legal decorre do princípio da transparência, segundo o qual é atribuído ao consumidor o inarredável direito de ser informado sobre todas as qualidade, quantidades, composição e características dos produtos destinados ao consumo.

Esclarece Cláudia Lima Marques, notável civilista brasileira, que, no tocante a produtos ou serviços "perigosos ou que possam trazer algum risco à saúde e à segurança do consumidor, o dever geral de informar sobre as características do produto, instituído pelo art. 31, é complementado pelo dever de informar adequadamente a respeito da nocividade ou periculosidade do produto, como dispõe o art. 9º do CDC" (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O Novo Regime das Relações Contratuais*, 5a ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 776, grifo no original). É a já referida irmandade entre obrigação de segurança e dever de informação.

De fato, o art. 9º do CDC preconiza expressamente:

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Educar pela rotulagem, como efeito reflexo do dever de informar, está em total sintonia com o comportamento moderno de produtores e fornecedores que praticam a chamada responsabilidade social.

O que se espera dos agentes econômicos é que, assim como produzem sandálias e roupas de tamanhos diferentes, produtos eletrodomésticos das mais variadas cores e formas, serviços multifacetários, tudo em atenção à diversidade das necessidades e preferências dos consumidores, também atentem para as peculiaridades de saúde e segurança desses mesmos consumidores como manifestação concreta da função social da

propriedade e da ordem econômica — ou seja, da citada responsabilidade social.

Se os riscos de um produto ou serviço são gritantes e massificados, a opção da Administração é frequentemente controlar sua circulação com mão de ferro, como acontece com medicamentos e agrotóxicos. Já para outros bens que podem acarretar danos mais localizados, a solução do legislador e do administrador é flexibilizar o controle de comercialização, mas, em contrapartida, exigir maior rigor nas informações prestadas, sobretudo na rotulagem. Vê-se, então, que o dever de informar (e de bem rotular), ao contrário da linha lógica seguida no *decisum*, ganha destaque como opção de intervenção na ordem econômica menos onerosa para o fornecedor e simultaneamente preocupada com os consumidores.

O rótulo é a via mais fácil, barata, ágil e eficaz de transmissão de informações aos consumidores. São eles mudados diuturnamente para atender a oportunidades efêmeras de negócios, como eventos desportivos ou culturais. Não se pode, por conseguinte, alegar que a menção expressa da presença de determinada substância cause onerosidade excessiva aos fabricantes de produtos.

É fato notório que a toxicidade e a nocividade do Bisfenol A (BPA) são objeto de constantes estudos e pesquisas pela comunidade científica internacional, sendo enorme a preocupação quanto aos efeitos de tal elemento sobre a saúde humana, mesmo em baixíssimas doses, tanto que seu uso é proibido e/ou restrito em diversos países. Patente, portanto, a obrigatoriedade de informar os consumidores sobre sua presença nos produtos comercializados, por meio de indicação bem visível da presença de tal elemento, conforme amplamente amparado pelo ordenamento brasileiro, até porque o que será afetado é o direito fundamental, constitucionalmente garantido, à saúde.

Não basta que a população tenha informações públicas e genéricas, por meio da mídia, sobre os malefícios causados pelo Bisfenol A (BPA). É imperioso que o consumidor tenha conhecimento real e efetivo de todos os produtos que contenham essa substância para que esteja em condições de avaliar concretamente os potenciais riscos do seu consumo. Sem tais esclarecimentos, as pessoas acabam por comprá-los e usá-los sem ter a menor ideia de que contêm elementos que, mesmo em pequenas doses, podem ser extremamente prejudiciais à saúde.

Em última análise, o direito do consumidor à informação é essencial inclusive para que se possam combater causas e efeitos de doenças, como ocorre com o cigarro e as bebidas alcóolicas, por exemplo.

A ausência de comprovação sobre a nocividade e/ou toxicidade do Bisfenol A (BPA) não justifica o cerceamento do direito à informação, pois, nos termos do art. 9º do CDC, a mera potencialidade de perigo à saúde impõe o dever de informar corretamente a esse respeito. O fato de a Anvisa reconhecer o potencial lesivo do Bisfenol A (BPA) para a saúde — tanto que limitou seu uso a 0,6 mg/kg de alimento e proibiu sua utilização em produtos destinados à nutrição de bebês — é, aliás, mais um motivo para que os consumidores sejam informados sobre a presença dessa substância nos demais materiais comercializados, até porque existe obrigação legal nesse sentido.

Além disso, igualmente descabido o argumento de que o desconhecimento técnico da população sobre componentes químicos e a incerteza da ciência das pessoas acerca da toxicidade da substância e/ou do eventual risco de contaminação dispensaria a informação aos consumidores. Isso porque estes têm o direito subjetivo de ter acesso a tudo que seja relevante sobre o produto consumido, senão nenhum outro componente

químico precisaria constar das embalagens.

O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se enfaticamente quanto à necessidade de observância do direito à informação do consumidor, especialmente quando o esclarecimento visa à preservação da sua saúde. Nessa esteira:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERVEJA COM A EXPRESSÃO "SEM ÁLCOOL" NO RÓTULO. PRESENÇA DE TEOR ALCOÓLICO DE ATÉ 0,5%. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DIREITO À INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA. DEVER DE INDENIZAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda, sem a realização das provas postuladas pelas partes, quando o juiz da causa entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado.

3. No julgamento dos EREsp 1185323/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 29/11/2016, a Corte Especial consolidou o entendimento de que a informação "sem álcool", constante do rótulo do produto, é falsa e, por isso, está em clara desconformidade com o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em diversos preceitos, que evidenciam a proibição de oferta de produto com informação inverídica, capaz de levar o consumidor a erro, ou mesmo de oferecer-lhe riscos à saúde e segurança.

4. O dever de indenizar exsurge como decorrência do próprio ato ilícito (publicidade enganosa), em afronta às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, diante da omissão ao consumidor de informação essencial e determinante para aquisição do produto, sobretudo quando consideradas as limitações pessoais ou prescrições médicas, em relação a determinados grupos de indivíduos que são atraídos pela taxaço "sem álcool", iludidos de que o consumo da bebida não tem contra-indicação.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.278.613/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 26/9/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERVEJA COM A EXPRESSÃO SEM ÁLCOOL NO RÓTULO. PRESENÇA DE TEOR ALCOÓLICO DE ATÉ 0,5%. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DIREITO À INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA. EXISTÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTAR QUE PERMITE A CLASSIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A legitimidade para propositura de ação civil pública prevista no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor é extraordinária, portanto, não é necessária a apresentação de autorização dos associados. 2. A informação "sem álcool", constante do rótulo do produto que o contém, ainda que em fração mínima, é falsa e não atende as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto ao direito à informação clara e adequada.

3. O fato de existir decreto regulamentar que classifica como sem álcool a cerveja com teor alcoólico de até 0,5% não prevalece sobre os direitos básicos do consumidor previstos em lei especial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.586.487/SC, Rel. Ministro MARCO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR A PRESENÇA OU NÃO DE GLÚTEN. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. REQUISITO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO HÁ, PELO MENOS, UM ANO. FLEXIBILIZAÇÃO. INTERESSE SOCIAL E RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DEMONSTRADA. DEFESA DOS CONSUMIDORES. PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

1. As associações civis, para ajuizar ações civis públicas ou coletivas, precisam deter representatividade adequada do grupo que pretendam defender em juízo, aferida à vista do preenchimento de dois requisitos: a) pré-constituição há pelo menos um ano nos termos da lei civil - dispensável, quando evidente interesse social; e b) pertinência temática - indispensável e correspondente à finalidade institucional compatível com a defesa judicial do interesse.

2. Quanto ao requisito temporal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à possibilidade de dispensa do requisito de um ano de pré-constituição da associação, nos casos de interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

3. A doença celíaca caracteriza-se pela atrofia parcial ou total das vilosidades intestinais, causada pela ingestão de glúten, presente no trigo, centeio, cevada, aveia e malte. A ingestão do glúten, por portadores da doença, pode trazer diversos males à saúde, como a má absorção de nutrientes que são essenciais para a manutenção fisiológica do organismo, assim como pode ser fator de risco para o desencadeamento de doenças crônicas como diabetes tipo 1, doença autoimune da tireoide, artrite reumatoide, doença de Addison, síndrome de Sjögren, câncer intestinal, osteoporose, infertilidade em mulheres, enfermidades neurológicas, bem como distúrbios psiquiátricos e morte.

4. A informação acerca da existência do glúten em determinado produto alimentício é a forma mais eficiente para que o portador da doença garanta seu bem-estar, e, sobretudo, uma das formas de efetivação do direito humano à alimentação adequada, alçado ao nível de direito fundamental, acrescentado ao rol de direitos sociais, após a Emenda Constitucional n. 64/2010, tomando lugar entre os direitos individuais e coletivos.

5. A pertinência temática exigida pela legislação, para a configuração da legitimidade em ações coletivas, consiste no nexo material entre os fins institucionais do demandante e a tutela pretendida naquela ação. É o vínculo de afinidade temática entre o legitimado e o objeto litigioso, a harmonização entre as finalidades institucionais dos legitimados e o objeto a ser tutelado na ação civil pública.

6. Entretanto, não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. 7. O juízo de verificação da pertinência temática há de ser responsavelmente flexível e amplo, em contemplação ao princípio constitucional do acesso à justiça, mormente a considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

8. No caso concreto, a Abracon possui entre os fins institucionais a promoção da segurança alimentar e nutricional, assim como a melhoria da qualidade de vida, especialmente no que diz respeito a qualidade de produtos e serviços, estando, dessa forma, configurada a pertinência temática.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1.357.618/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/11/2017)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. DIREITO DE INFORMAÇÃO. GLÚTEN. LEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITO TEMPORAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 12/01/2012. Recurso especial interposto em 13/05/2013 e atribuído a este gabinete em 26/08/2016.

2. Cuida-se de ação civil pública com a finalidade de obrigar empresa a veicular no rótulo dos alimentos industrializados que produz a informação acerca da presença ou não da proteína denominada glúten.

3. Em observância aos princípios da economia processual e efetividade da jurisdição, deve ser reconhecida a legitimidade ativa da associação que complete um ano de constituição durante o curso do processo.

4. É dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico tutelado.

5. É fundamental assegurar os direitos de informação e segurança ao consumidor celiaco, sob pena de graves riscos à saúde.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1.443.263/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPRESSA INCIDÊNCIA DO ART. 82, IV, DO CDC. REQUISITO TEMPORAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRODUTO. GLÚTEN. DOENÇA CELÍACA. DIREITO À VIDA.

1. Trata-se de Ação Civil Pública com a finalidade de obrigar a parte recorrida a veicular no rótulo dos alimentos industrializados que produz a informação acerca da presença ou não da proteína glúten.

2. É dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico tutelado. (REsp 1.479.616/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 16/4/2015).

3. É fundamental assegurar os direitos de informação e segurança ao consumidor celiaco, que está adstrito à dieta isenta de glúten, sob pena de graves riscos à saúde, o que, em última análise, tangencia a garantia a uma vida digna.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1.600.172/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2016)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPRESSA INCIDÊNCIA DO ART. 82, IV, DO CDC. REQUISITO TEMPORAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRODUTO. GLÚTEN. DOENÇA CELÍACA. DIREITO À VIDA.

1. Cuida-se de ação coletiva com a finalidade de obrigar empresa a veicular no rótulo dos alimentos industrializados que produz a informação acerca da presença ou não da proteína denominada glúten.

2. É dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico tutelado.

3. É fundamental assegurar os direitos de informação e segurança ao consumidor celiaco, que está adstrito à dieta isenta de glúten, sob pena de graves riscos à saúde, o que, em última análise, tangencia a garantia a uma vida digna.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.479.616/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

PROCESSO CIVIL. PROCESSO COLETIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER DE INFORMAR. ROTULAGEM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. PRESENÇA DE GLÚTEN. PREJUÍZOS À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS. INSUFICIÊNCIA DA INFORMAÇÃO-CONTEÚDO "CONTÉM GLÚTEN". NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO COM A INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS. INTEGRAÇÃO ENTRE A LEI DO GLÚTEN (LEI ESPECIAL) E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI GERAL).

1. Cuida-se de divergência entre dois julgados desta Corte: o acórdão embargado da Terceira Turma que entendeu ser suficiente a informação "contém glúten" ou "não contém glúten", para alertar os consumidores celíacos afetados pela referida proteína; e o paradigma da Segunda Turma, que entendeu não ser suficiente a informação "contém glúten", a qual deve ser complementada com a advertência sobre o prejuízo do glúten à saúde dos doentes celíacos.

2. O CDC traz, entre os direitos básicos do consumidor, a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam" (art. 6º, inciso III).

3. Ainda de acordo com o CDC, "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores" (art. 31).

4. O art. 1º da Lei 10.674/2003 (Lei do Glúten) estabelece que os alimentos industrializados devem trazer em seu rótulo e bula, conforme o caso, a informação "não contém glúten" ou "contém glúten", isso é, apenas a informação-conteúdo. Entretanto, a superveniência da Lei 10.674/2003 não esvazia o comando do art. 31, *caput*, do CDC (Lei 8.078/1990), que determina que o fornecedor de produtos ou serviços deve informar "sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores", ou seja, a informação-advertência.

5. Para que a informação seja correta, clara e precisa, torna-se necessária a integração entre a Lei do Glúten (lei especial) e o CDC (lei geral), pois, no fornecimento de alimentos e medicamentos, ainda mais a consumidores hipervulneráveis, não se pode contentar com o standard mínimo, e sim com o standard mais completo possível.

6. O fornecedor de alimentos deve complementar a informação-conteúdo "contém glúten" com a informação-advertência de que o glúten é prejudicial à saúde dos consumidores com doença celíaca.

Embargos de divergência providos para prevalecer a tese do acórdão paradigma no sentido de que a informação-conteúdo "contém glúten" é, por si só, insuficiente para informar os consumidores sobre o prejuízo que o alimento com glúten acarreta à saúde dos doentes celíacos, tornando-se necessária a integração com a informação-advertência correta, clara, precisa, ostensiva e em vernáculo: "CONTÉM GLÚTEN: O GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS".

(EResp 1.515.895/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 27/9/2017)

DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR,

ADEQUADA E CLARAMENTE, SOBRE RISCOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. DISTINÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO-CONTEÚDO E INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA.

ROTULAGEM. PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI DO GLÚTEN (LEI 8.543/92 AB-ROGADA PELA LEI 10.674/2003) E EVENTUAL ANTINOMIA COM O ART. 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO DA IMPETRANTE DE OFENSA À SUA LIVRE INICIATIVA E À COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR DEIXAR DE ADVERTIR SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN AOS DOENTES CELÍACOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Mandado de Segurança Preventivo fundado em justo receio de sofrer ameaça na comercialização de produtos alimentícios fabricados por empresas que integram a Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação - ABIA, ora impetrante, e ajuizado em face da instauração de procedimentos administrativos pelo PROCON-MG, em resposta ao descumprimento do dever de advertir sobre os riscos que o glúten, presente na composição de certos alimentos industrializados, apresenta à saúde e à segurança de uma categoria de consumidores - os portadores de doença celíaca.

2. A superveniência da Lei 10.674/2003, que ab-rogou a Lei 8.543/92, não esvazia o objeto do *mandamus*, pois, a despeito de disciplinar a matéria em maior amplitude, não invalida a necessidade de, por força do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, complementar a expressão "contém glúten" com a advertência dos riscos que causa à saúde e segurança dos portadores da doença celíaca. É concreto o justo receio das empresas de alimentos em sofrer efetiva lesão no seu alegado direito líquido e certo de livremente exercer suas atividades e comercializar os produtos que fabricam.

3. As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de "ordem pública e interesse social". São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão *ex ante* e no atacado.

4. O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios.

5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC.

6. No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança.

7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III).

8. Informação adequada, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.

9. Nas práticas comerciais, instrumento que por excelência viabiliza a circulação de bens de consumo, "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos

que apresentam à saúde e segurança dos consumidores" (art. 31 do CDC).

10. A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa.

11. A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) informação-conteúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação-preço (= custo, formas e condições de pagamento), e d) informação-advertência (= riscos do produto ou serviço).

12. A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do caveat emptor como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão.

13. Inexistência de antinomia entre a Lei 10.674/2003, que surgiu para proteger a saúde (imediatamente) e a vida (mediatamente) dos portadores da doença celíaca, e o art. 31 do CDC, que prevê sejam os consumidores informados sobre o "conteúdo" e alertados sobre os "riscos" dos produtos ou serviços à saúde e à segurança.

14. Complementaridade entre os dois textos legais. Distinção, na análise das duas leis, que se deve fazer entre obrigação geral de informação e obrigação especial de informação, bem como entre informação-conteúdo e informação-advertência.

15. O CDC estatui uma obrigação geral de informação (= comum, ordinária ou primária), enquanto outras leis, específicas para certos setores (como a Lei 10.674/03), dispõem sobre obrigação especial de informação (= secundária, derivada ou tópica). Esta, por ter um caráter mínimo, não isenta os profissionais de cumprirem aquela.

16. Embora toda advertência seja informação, nem toda informação é advertência. Quem informa nem sempre adverte.

17. No campo da saúde e da segurança do consumidor (e com maior razão quanto a alimentos e medicamentos), em que as normas de proteção devem ser interpretadas com maior rigor, por conta dos bens jurídicos em questão, seria um despropósito falar em dever de informar baseado no homo medius ou na generalidade dos consumidores, o que levaria a informação a não atingir quem mais dela precisa, pois os que padecem de enfermidades ou de necessidades especiais são freqüentemente a minoria no amplo universo dos consumidores.

18. Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a "pasteurização" das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna.

19. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador.

20. O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos.

21. Existência de lacuna na Lei 10.674/2003, que tratou apenas da informação-conteúdo, o que leva à aplicação do art. 31 do CDC, em processo de integração jurídica, de forma a obrigar o fornecedor a estabelecer e divulgar, clara e inequivocamente, a conexão entre a presença de glúten e os doentes celíacos.

22. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/3/2009)

Importa ressaltar que as normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social” (art. 1º, do CDC). São indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social. Partem da afirmação do princípio da vulnerabilidade do consumidor como mecanismo que propicia igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem necessidade ou benefício, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios. É esse o pano de fundo do direito-dever de informação no microsistema do CDC.

Portanto, não é possível retirar do consumidor brasileiro seu direito básico de ser cientificado da presença do Bisfenol A (BPA) nos produtos consumidos, de modo que, de posse de tal informação, ele possa exercer seu poder de escolha.

4. Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator